



REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/1332 DA COMISSÃO
de 17 de maio de 2024

que altera determinados anexos do Regulamento de Execução (UE) 2021/620 no que se refere à aprovação ou à retirada do estatuto de indemnidade de doença de determinados Estados-Membros ou respetivas zonas ou compartimentos no que diz respeito a determinadas doenças listadas e à aprovação de programas de erradicação para determinadas doenças listadas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 31.º, n.º 4, segundo parágrafo, o artigo 36.º, n.º 4, e o artigo 42.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2016/429 estabelece regras específicas para as doenças listadas em conformidade com o seu artigo 5.º, n.º 1, e o modo como essas regras devem ser aplicadas a diferentes categorias de doenças listadas. O referido regulamento dispõe que os Estados-Membros devem estabelecer programas de erradicação obrigatórios para as doenças listadas referidas no seu artigo 9.º, n.º 1, alínea b), e programas de erradicação facultativos para as doenças listadas referidas no seu artigo 9.º, n.º 1, alínea c), e prevê a aprovação desses programas pela Comissão. O Regulamento (UE) 2016/429 prevê igualmente a aprovação ou retirada pela Comissão do estatuto de indemnidade de doença dos Estados-Membros ou respetivas zonas ou compartimentos relativamente a determinadas doenças listadas referidas no seu artigo 9.º, n.º 1, alíneas b) e c).
- (2) O Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão ⁽²⁾ complementa o Regulamento (UE) 2016/429 e estabelece os critérios para a concessão, manutenção, suspensão e retirada do estatuto de indemnidade de doença dos Estados-Membros ou respetivas zonas ou compartimentos, bem como os requisitos para a aprovação de programas de erradicação obrigatórios ou facultativos dos Estados-Membros ou respetivas zonas ou compartimentos.
- (3) O Regulamento de Execução (UE) 2021/620 da Comissão ⁽³⁾ estabelece regras de execução para as doenças listadas dos animais referidas no artigo 9.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429, no que diz respeito ao estatuto de indemnidade de doença e de não vacinação de determinados Estados-Membros ou respetivas zonas ou compartimentos, bem como à aprovação de programas de erradicação para essas doenças listadas. Mais especificamente, enumera, nos seus anexos, os Estados-Membros ou respetivas zonas ou compartimentos com estatuto de indemnidade de doença aprovado e ainda os programas de erradicação obrigatórios ou facultativos aprovados existentes. A evolução da situação epidemiológica de determinadas doenças exige a alteração de determinados anexos do Regulamento de Execução (UE) 2021/620, a fim de aprovar o estatuto de indemnidade de doença de certos Estados-Membros ou respetivas zonas indemnes de doença e de retirar a aprovação de determinadas zonas de Estados-Membros em que foram confirmados focos de doença ou em que já não estão preenchidas as condições de manutenção do estatuto de indemnidade de doença, bem como aprovar determinados programas de erradicação obrigatórios ou facultativos apresentados à Comissão.

⁽¹⁾ JO L 84 de 31.3.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/oj>.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a regras em matéria de vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença para certas doenças listadas e doenças emergentes (JO L 174 de 3.6.2020, p. 211, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/689/oj).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2021/620 da Comissão, de 15 de abril de 2021, que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à aprovação do estatuto de indemnidade de doença e de não vacinação de determinados Estados-Membros ou respetivas zonas ou compartimentos no que diz respeito a determinadas doenças listadas e à aprovação de programas de erradicação para essas doenças listadas (JO L 131 de 16.4.2021, p. 78, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/620/oj).

- (4) No que se refere à infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis*, diarreia viral bovina (DVB), infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serótipos 1-24) (VFCO), septicemia hemorrágica viral (SHV) e necrose hematopoiética infecciosa (NHI), vários Estados-Membros solicitaram recentemente à Comissão a concessão do estatuto de indemnidade de doença ou a aprovação de alterações dos programas de erradicação para determinadas zonas do seu território. Um Estado-Membro notificou igualmente focos de infeção pelo VFCO que também devem ser refletidos no anexo pertinente do Regulamento de Execução (UE) 2021/620.
- (5) No que se refere à infeção por *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis* em bovinos, a Itália apresentou à Comissão informações que demonstram que as condições para o reconhecimento do estatuto de indemnidade de doença estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2020/689 estão preenchidas na província de Agrigento, na região da Sicília. Na sequência da avaliação efetuada pela Comissão, ficou demonstrado que esse pedido cumpre os critérios estabelecidos na parte II, capítulo 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 para a aprovação do estatuto de indemnidade. Por conseguinte, essa província deve ser incluída na lista do anexo I, parte I, capítulo 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/620 como indenne de *Brucella abortus*, *B. melitensis* e *B. suis* relativamente aos bovinos.
- (6) No que se refere à DVB, a Alemanha apresentou à Comissão informações que demonstram que as condições para a aprovação do estatuto de indemnidade de DVB estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2020/689 estão preenchidas nas regiões de Göttingen, Northeim e Stade no estado da Baixa Saxónia e na região de Kleve no estado da Renânia do Norte-Vestefália. Na sequência da avaliação efetuada pela Comissão, ficou demonstrado que estes pedidos cumprem os critérios estabelecidos na parte II, capítulo 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 para a concessão do estatuto de indemnidade de DVB. Por conseguinte, essas zonas devem ser incluídas na lista do anexo VII, parte I, do Regulamento de Execução (UE) 2021/620 como tendo estatuto de indemnidade de DVB.
- (7) No que diz respeito à infeção pelo VFCO, a Espanha notificou a Comissão de um foco de infeção pelo serótipo 4 do VFCO na província de Alicante, na comunidade autónoma de Valência. Uma vez que esta província tem estatuto de indemnidade de doença e está incluída na lista do anexo VIII, parte I, do Regulamento de Execução (UE) 2021/620, a aprovação do seu estatuto de indemnidade de infeção pelo VFCO deve ser retirada e a entrada relativa à Espanha nessa lista deve ser alterada em conformidade.
- (8) A Espanha informou igualmente a Comissão de que alargou o âmbito territorial do programa de erradicação facultativo para a infeção pelo VFCO, já aprovado para a zona enumerada no anexo VIII, parte II, do Regulamento de Execução (UE) 2021/620, com a inclusão de uma zona que abrange a província de Alicante na comunidade autónoma de Valência. Por conseguinte, essa zona deve ser aditada à entrada relativa a Espanha do anexo VIII, parte II, do Regulamento de Execução (UE) 2021/620 e aprovada a alteração proposta ao programa de erradicação para a infeção pelo VFCO.
- (9) No que se refere à SHV, a Dinamarca e a Estónia apresentaram à Comissão informações que demonstram que as condições para o reconhecimento do estatuto de indemnidade de SHV estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2020/689 estão preenchidas na totalidade dos seus respetivos territórios. Na sequência da avaliação efetuada pela Comissão, demonstrou-se que esses pedidos cumprem os critérios estabelecidos na parte II, capítulo 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 para a concessão do estatuto de indemnidade de SHV. Por conseguinte, todo o território desses Estados-Membros deve ser incluído na lista do anexo XII, parte I, do Regulamento de Execução (UE) 2021/620 como tendo estatuto de indemnidade de SHV.
- (10) No que se refere ao NHI, a Estónia e a Finlândia apresentaram à Comissão informações que demonstram que as condições para a aprovação do estatuto de indemnidade de NHI estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2020/689 estão preenchidas na totalidade do território e num compartimento, respetivamente. Na sequência da avaliação efetuada pela Comissão, ficou demonstrado que esse pedido cumpre os critérios estabelecidos na parte II, capítulo 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 para a concessão do estatuto de indemnidade de NHI. Por conseguinte, todo o território da Estónia e um compartimento na Finlândia devem ser incluídos na lista do anexo XIII, parte I, do Regulamento de Execução (UE) 2021/620 como tendo estatuto de indemnidade de NHI.

- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I, VII, VIII, XII e XIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/620 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de maio de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos I, VII, VIII, XII e XIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/620 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) Na parte I, capítulo 1, a entrada relativa à Itália passa a ter a seguinte redação:

Estado-Membro	Território
«Itália	Regione Abruzzo: Provincia di Pescara, Teramo Regione Abruzzo: Provincia di Matera Regione Calabria: Provincia di Vibo Valentia Regione Campania: Provincia di Avellino, Benevento, Napoli Regione Emilia-Romagna Regione Friuli Venezia Giulia Regione Lazio Regione Liguria Regione Lombardia Regione Marche Regione Molise: Provincia di Campobasso Regione Piemonte Regione Puglia: Provincia di Bari, Barletta-Andria-Trani, Brindisi, Lecce Regione Sicilia: Provincia de Agrigento Regione Sardegna Regione Toscana Regione Trentino — Alto Adige Regione Umbria Regione Valle d'Aosta Regione Veneto»

b) Na parte II, capítulo 1, a entrada relativa à Itália passa a ter a seguinte redação:

Estado-Membro	Território
«Itália	Regione Abruzzo: Provincia dell'Aquila, di Chieti Regione Basilicata: Provincia di Potenza Regione Calabria: Provincia di Catanzaro, Cosenza, Crotona, Reggio Calabria Regione Campania: Provincia di Caserta, Salerno Regione Molise: Provincia di Isernia Regione Puglia: Provincia di Foggia, Taranto Regione Sicilia, exceto a Provincia de Agrigento»

2) O anexo VII é alterado do seguinte modo:

a) Na parte I, a entrada relativa à Alemanha passa a ter a seguinte redação:

Estado-Membro	Território
«Alemanha	Bundesland Baden-Württemberg Bundesland Bayern Bundesland Brandenburg Bundesland Bremen Bundesland Hamburg Bundesland Hessen Bundesland Mecklenburg-Vorpommern

Estado-Membro	Território
	Bundesland Niedersachsen, exceto Landkreis Cuxhaven e Oldenburg Bundesland Nordrhein-Westfalen, exceto Kreis Borken, Gütersloh, Höxter Paderborn Bundesland Schleswig-Holstein, exceto Kreis Rendsburg-Eckernförde Bundesland Rheinland-Pfalz Bundesland Saarland Bundesland Sachsen Bundesland Sachsen-Anhalt Bundesland Thüringen»

b) Na parte II, a entrada relativa à Alemanha passa a ter a seguinte redação:

Estado-Membro	Território	Data da aprovação inicial a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689
«Alemanha	Bundesland Berlin Bundesland Niedersachsen: Landkreis Cuxhaven e Oldenburg Bundesland Nordrhein-Westfalen: Kreis Borken, Gütersloh, Höxter, Paderborn Bundesland Schleswig-Holstein: Kreis Rendsburg-Eckernförde	21 de fevereiro de 2022»

3) O anexo VIII é alterado do seguinte modo:

a) Na parte I, a entrada relativa à Espanha passa a ter a seguinte redação:

Estado-Membro	Território
«Espanha	Comunidad Autónoma de Aragón Comunidad Autónoma de Canarias Comunidad Autónoma de Castilla-La Mancha: província de Guadalajara Comunidad Autónoma de Castilla y León, exceto as seguintes zonas: Província de Ávila Província de Salamanca Cantalejo, Carbonero El Mayor, Santa María la Real de Nieva, Segovia, Villacastín, na província de Segovia Alcañices, Bermillo de Sayago, Puebla de Sanabria, na província de Zamora Comunidad Autónoma de Cataluña Comunidad Autónoma de La Rioja Comunidad Autónoma de las Islas Baleares Comunidad Autónoma de Navarra Comunidad Autónoma del País Vasco Comunidad Autónoma de Valencia: província de Castellón e província de Valencia»

b) A parte II passa a ter a seguinte redação:

«PARTE II

Estados-Membros ou respetivas zonas com um programa de erradicação aprovado para a infeção pelo VFCO

Estado-Membro	Território	Data da aprovação inicial a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689
Espanha	Comunidad Autónoma de Andalucía Comunidad Autónoma de Castilla-La Mancha, exceto a província de Guadalajara Comunidad Autónoma de Asturias Comunidad Autónoma de Cantabria Comunidade Autónoma de Castilla y León: Província de Ávila Província de Salamanca Cantalejo, Carbonero El Mayor, Santa María la Real de Nieva, Segovia, Villacastín, na província de Segovia Alcañices, Bermillo de Sayago, Puebla de Sanabria, na província de Zamora Comunidad Autónoma de Extremadura Comunidad Autónoma de Galicia Comunidad Autónoma de Madrid Comunidad Autónoma de Murcia Comunidad Autónoma de Valencia: província de Alicante	21 de fevereiro de 2022»

4) O anexo XII é alterado do seguinte modo:

a) A parte I é alterada do seguinte modo:

i) A entrada relativa à Dinamarca passa a ter a seguinte redação:

Estado-Membro	Território
«Dinamarca	«Todo o território»

ii) É inserida a seguinte entrada relativa à Estónia, entre as entradas relativas à Dinamarca e à Irlanda:

Estado-Membro	Território
«Estónia	«Todo o território»

b) Na parte II, é suprimida a entrada relativa à Estónia.

5) O anexo XIII é alterado do seguinte modo:

a) A parte I é alterada do seguinte modo:

i) É inserida a seguinte entrada relativa à Estónia, antes da entrada relativa à Irlanda:

Estado-Membro	Território
«Estónia	«Todo o território»

ii) A entrada relativa à Finlândia passa a ter a seguinte redação:

Estado-Membro	Território
«Finlândia	Todo o território exceto o compartimento costeiro constituído pelas partes dos municípios de Eckerö e Hammarland, situadas num círculo com um raio de 10 quilómetros, centrado nas coordenadas WGS84 lat. 60,207175390°, long. 19,507907780°»

b) Na parte II, é suprimida a entrada relativa à Estónia.